



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600222-82.2020.6.15.0068 – CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PARAÍBA

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Allan Seixas de Sousa

Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros

Agravada: Coligação Cachoeira Pode Mais

Advogados: Luís Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/PB quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por se entender configurada a inelegibilidade decorrente de vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da CF/88).

2. A decisão agravada foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, explicitando-se que o aresto *a quo* estava em consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, confirmada para as Eleições 2020, de modo que não há falar em nulidade.

3. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte *a quo*, notadamente porque, como se verá adiante, discute-se inelegibilidade cuja incidência é de natureza objetiva.

4. No mérito, de acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88, “[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que “[o] vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte” (REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016). Para as Eleições 2020, em hipótese bastante similar ao caso dos autos: REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020, com embargos declaratórios julgados na sessão virtual de 5 a 12/3/2021. No mesmo sentido, REspe 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 15/12/2020.

6. Não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva. Ressalva de entendimento deste Relator.

7. Na espécie, o agravante, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende disputar novamente a chefia do Executivo nas Eleições 2020.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se agravo interno interposto por Allan Seixas de Sousa, vencedor do pleito majoritário de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 (52,26% dos votos, 3.150 votos), em face de *decisum* monocrático assim ementado (ID 66.244.288):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/PB em que se manteve indeferido registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por inelegibilidade decorrente de vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da CF/88).

2. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte *a quo*, notadamente porque, como se verá adiante, discute-se inelegibilidade cuja incidência é de natureza objetiva.
3. De acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88, “[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que “[o] vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte” (REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão em 16/11/2016). Para as Eleições 2020, em hipótese bastante similar ao caso dos autos: REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020.
5. Não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva. Ressalva de entendimento deste Relator.
6. Na espécie, o recorrente, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende disputar novamente a chefia do Executivo nas Eleições 2020.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, alega-se, em suma (ID 98.338.288):

- a) nulidade da decisão agravada, pois, ao ser proferida de forma monocrática, suprimiu-se o direito da parte à sustentação oral no julgamento, o que afronta o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade, a colegialidade e as prerrogativas da Lei 8.906/93, bem como descumpre o disposto nos arts. 937 do CPC/2015 e 36, § 5º, do RI-TSE;
- b) a submissão do caso ao Colegiado se justifica por se tratar de matéria ainda não pacificada, como se constata na própria ressalva de entendimento do relator e no fato de que “há precedente da Corte da própria eleição 2020 em sentido diametralmente diverso, tendo sido proferida decisão monocrática pelo il. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho no Recurso Especial nº 060014950, de Caatiba-BA, a qual foi fundamentada nos mesmos paradigmas apontadas no caso dos autos” e já transitou em julgado;
- c) “no julgamento do caso de Itatiaia-RJ (Recurso Especial nº 0600162- 96/RJ), houve o reconhecimento expresso nos debates da possibilidade do afastamento da inelegibilidade do artigo 14, § 5º, da CF quando a substituição for precária e temporária, como ocorre no caso dos autos”, ressaltando-se que naquele caso o registro foi indeferido por se tratar de sucessão e não substituição;
- d) “[n]ão se pode questionar a relevância da sustentação oral quando do julgamento dos recursos, mormente em casos como o presente, onde não existiu qualquer debate oral ou julgamento em Sessão por Videoconferência referente a caso similar das eleições de 2020”;

e) nulidade do aresto do TRE/PB por negativa de prestação jurisdicional (afronta aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, 275 do Código Eleitoral, 5º, XXXV, LV e LIV, e 93 IX, da CF/88, e 5º, II, da LC 64/90), já que não houve pronunciamento sobre as seguintes questões nucleares para o deslinde da controvérsia: i) teor das decisões judiciais relativas ao afastamento do prefeito, ii) conteúdo de ata e certidão da Câmara Municipal que atestam a natureza precária do exercício da chefia do Executivo pelo agravante, iii) incidência no caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

f) não subsiste o fundamento do *decisum* agravado de que a jurisprudência do TSE e do STF seria contrária aos interesses do agravante, porquanto “esse c. TSE enfrentou a incidência da inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF em diversos feitos paradigmáticos, nos quais foram deferidos os registros dos candidatos por se considerar que a assunção de forma precária, por curto espaço de tempo, não pode ter o alcance de caracterizar o exercício de mandato para fins de limitação da capacidade eleitoral passiva”;

g) cerceamento de defesa por inobservância dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 3º, § 3º, e 5º, *caput*, § 1º, da LC 64/90, no indeferimento de prova testemunhal que era indispensável “para que a Justiça Eleitoral tivesse informações seguras sobre a ausência de ato de gestão significativo”, não sendo possível “fazer um juízo prévio de censura à produção de provas, como se fosse possível o exercício de adivinhação, afirmando que as testemunhas não teriam nada a acrescentar”;

h) “a decisão agravada não merece prevalecer, uma vez que a substituição precária, por 8 (oito) dias, decorrente de determinação prevista em decisão judicial, não pode gerar o impedimento do agravante ser candidato à reeleição em 2020 por supostamente incidir o art. 14, §§ 5º e 6º da CF/88”, já que não se configurou exercício de mandato;

i) violação dos arts. 14, § 5º, da CF/88, e 1º, § 2º, da LC 64/90, uma vez que “houve determinação judicial para que o ora agravante substituísse o titular do cargo à época em virtude do afastamento liminar do prefeito eleito em 2012, sendo que o ora agravante foi compelido a cumprir a ordem emanada pelo Poder Judiciário”;

j) o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0806425-72.2016.4.05.0000, anulou o *decisum* liminar de primeira instância em que se determinara o afastamento do prefeito, assim, “considerando a decisão posterior de órgão do Poder Judiciário hierarquicamente superior, que cassou a liminar, os efeitos concedidos inicialmente são nulos, não gerando quaisquer efeitos, nos termos da Súmula 405 do STF”;

k) “reconhecer que esse exercício provisório configura mandato implica na criação de uma ficção jurídica desconexa com o sistema de inelegibilidades, que busca resguardar o equilíbrio das eleições e evitar qualquer perpetuação de poder por mais de 2 (dois) mandatos consecutivos”;

l) “[a] decisão agravada mantém o acórdão regional com base em dois precedentes desse c. TSE (AgR-REspe 78-66/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 31/10/2017 e REspe 109-75/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 14/12/2016) que não possuem qualquer similitude fática com o caso dos autos”;

m) no tocante ao REspe 0600147-24/GO, precedente referido no *decisum* agravado, considera-se que “um único julgado das eleições de 2020, apreciado na última sessão virtual dessa Corte, sem oportunizar sustentação oral pelos advogados e sem o debate oral dos membros desse c. TSE, não é o suficiente para demonstrar jurisprudência firmada em relação à questão jurídica objeto do presente caso (incidência do art. 14, §§5º e 6º da CF)”;

n) o *decisum* proferido no REspe 0600147-24/GO embasou-se no Recurso Especial 0600162-96/RJ, que possui premissas fáticas distintas do caso ali analisado, e da hipótese dos autos, porquanto “o candidato de Itatiaia-RJ exerceu o cargo de prefeito por mais de 2 (dois) meses dentro do período vedado pelo artigo 14, §§ 5º e 6º da CF, tendo efetivamente concluído o mandato, o que demonstra a assunção ao cargo na condição de sucessão”;

o) a decisão agravada “deixou de enfrentar a demonstração de manifesta divergência jurisprudencial com os acórdãos paradigmas proferidos no Respe Nº 34560, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Respe Nº 32831, Rel. Min. Fernando Gonçalves; Respe Nº 29143, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; Respe Nº 39477, Rel. Min. Gilmar Mendes) e do c. STF (AgR/Al Nº 782.434/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia)”;

p) afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que “[o] recorrido não foi eleito para o cargo de prefeito, era apenas um mero substituto eventual e precário, à mercê da determinação judicial ocorrida no caso, não sendo razoável esperar que renunciasse ao cargo, quando a função precípua do vice é substituir em situações como essa”.

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (ID 99.676.538).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/PB quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por se entender configurada a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88.

De início, não há falar em nulidade da decisão agravada por ter sido proferida monocraticamente, uma vez que se observou o disposto no art. 36, § 6º, do RI-TSE, no sentido de que “[o] relator negará seguimento a pedido ou recurso [...] em confronto [...] com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

Na espécie, explicitou-se no *decisum* atacado que o aresto *a quo* estava em consonância com a jurisprudência **mais recente** deste Tribunal e confirmada para as Eleições 2020 no julgamento do REspEI 0600147-24/GO (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão de 18/12/2020), em que se analisou caso análogo ao dos autos, isto é, substituição de prefeito pelo vice nos seis meses anteriores ao pleito.

Esclareça-se, quanto ao ponto, que não cabe invocar a decisão monocrática no REspEI 0600149-78/BA (processo referido no agravo pelo número 0600149-50, que versa sobre matéria distinta) como precedente porque houve trânsito em julgado sem que o plenário desta Corte apreciasse o tema e quando esta veio a fazê-lo adotou compreensão diversa daquela expendida pelo relator nesse feito.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, alegada por se entender que a Corte *a quo* não se manifestou a respeito de argumentos suscitados pela parte, apontou-se no *decisum* agravado que as circunstâncias que se indicaram não seriam suficientes para alterar o enquadramento jurídico dos fatos – o que restará explicitado na análise do mérito –, pois:

- a) o elemento determinante da inelegibilidade *in casu* é o período em que ocorreu a substituição do prefeito pelo recorrente, e não se o exercício do cargo foi ou não a título precário;
- b) o TRE/PB decidiu em consonância com a compreensão atual desta Corte e do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria;
- c) incabível, na esteira da jurisprudência desta Corte, realizar juízo de proporcionalidade *in concreto* porque existe critério objetivo para se aferir a inelegibilidade.

Acrescente-se que constou no aresto do TRE/PB (ID 56.326.788) o período em que o ora agravante ocupou a chefia do Executivo de Cachoeira dos Índios/PB no ano de 2016, o que seria suficiente para evidenciar a provisoriedade no exercício do cargo caso a tese de haver diferença entre substituição e sucessão para fins de incidência da inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88 viesse a ser acolhida por esta Corte.

Assim, reitera-se que os demais elementos relativos ao exercício precário do cargo de prefeito que se pretendia trazer à análise desta Corte por meio da integração do aresto regional são, de fato, irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Já no tocante ao alegado cerceamento de defesa por se ter indeferido prova testemunhal, verifica-se nas razões recursais que se intentava evidenciar a ausência de atos relevantes de gestão no período em que o recorrente substituiu o prefeito. Contudo, assim como na preliminar anterior, não há utilidade em se obter informação fática que não alterará o contexto jurídico.

Quanto ao tema de fundo, na espécie, verifica-se que o recorrente, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende agora concorrer novamente para esse cargo.

Diante desse contexto fático, o TRE/PB indeferiu o registro de candidatura. Extrai-se do aresto *a quo* (ID 56.325.838):

Primeiramente, é preciso lembrar que o recorrente teve sua candidatura indeferida pelo juízo zonal, que entendeu se tratar de terceiro mandato, haja vista que, na condição de vice-prefeito, assumiu a prefeitura no período de 31/08/2016 a 08/09/2016, vindo a se eleger prefeito no pleito daquele mesmo ano, pretendendo agora disputar novamente a prefeitura do município de Cachoeira dos Índios.

[...]

É oportuno ressaltar que o vice não assumiu o cargo de prefeito atendendo a uma decisão judicial.

É preciso registrar que as decisões judiciais que cassam os mandatos dos titulares não obrigam os substitutos a assumirem o lugar dos mandatários afastados.

Daí decorre a conclusão de que o ora recorrente, na condição de vice-prefeito, ao assumir a titularidade do cargo, agiu por sua conta e risco, mesmo sem saber por quanto tempo se daria essa substituição, que poderia, inclusive, ter se estendido até o término do mandato.

Ora, considerando que a substituição se deu do final do mês de agosto ao início do mês de setembro, percebe-se que o recorrente já havia lançado a sua candidatura a prefeito nas eleições de 2016. Na verdade, colho do processo RCAND 47-79.2016.6.15.0068, que a candidatura do recorrente ao pleito de 2016 foi deferida em 23/08/2016, com trânsito em julgado em 28/08/2016.

Em outras palavras, o recorrente, na época da substituição, já tinha registro de candidatura deferido para disputar o cargo de prefeito. Dessa forma, se havia interesse em disputar a titularidade do cargo, aconselhável seria ter renunciado ao direito à substituição, ou até mesmo ao cargo de vice-prefeito, de forma a não gerar impedimento futuro à sua candidatura.

[...]

Diante de todos esses fundamentos, penso ser desnecessário tecer maiores considerações quanto à natureza dos atos praticados pelo recorrente durante o período de substituição, posto que não se trata de criar, como dito pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do REspe n. 21.883/PR, um critério de razoabilidade interna decorrente da potencialidade do exercício.

No entanto, apenas a título de registro de matéria fática, anoto que o recorrente, segundo consta de sua própria peça de defesa, praticou sim atos administrativos quando promoveu a nomeação de secretários que são ordenadores de despesas, ordenou pagamentos, além de haver subscrito cheques ainda que só compensados no mês subsequente.

O que se discute, portanto, é a incidência de causa constitucional de inelegibilidade por motivos funcionais, cuja aferição demanda que se interpretem conjuntamente as regras dos §§ 5º e 6º do art. 14 da CF/88, *in verbis*:

Art. 14. [omissis]

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

No que interessa ao caso, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de que “a substituição do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito pelo Vice respectivo – ou por outro dignitário integrante da ordem de substituição na Chefia do Poder Executivo – só geram inelegibilidade para concorrer à sucessão do titular, se ocorrer a menos de seis meses da eleição” (trecho do voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence na resposta do TSE à CTA 689/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 14/12/2001).

Isto posto, *a contrario sensu*, aquele que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer a esse cargo por uma única vez consecutiva, não podendo, após esta última eleição, concorrer novamente ao mesmo mandato.

De fato, prevaleceu na jurisprudência mais recente o período de seis meses antes do pleito como critério objetivo absoluto na definição do exercício de primeiro mandato na chefia do Executivo para fins de incidência das regras de inelegibilidade. É o que se infere:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe 78-66/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 31/10/2017) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO.

[...]

4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que “o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período” (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012.

[...]

(REspe 109-75/MG, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão de 14/12/2016)

Por elucidativo, transcrevo do aresto referente ao REspe 109-75 trecho dos debates ocorridos no julgamento:

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Com todo o respeito, faço uma pergunta: qual seria o limite? Uma semana? Um mês? Quinze dias? Três meses? Porque seria um limite subjetivo verificar que numa situação ficou muito tempo e em outra pouco tempo. O que seria muito tempo e o que seria pouco tempo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): A Constituição não estabelece o tempo. Então, a rigor, qualquer tempo é tempo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Penso que a Constituição estabelece sim. Na comparação com outros dispositivos constitucionais que dispõem que a desincompatibilização deve ser seis meses antes é que trago uma regra absoluta. Se a substituição ocorreu no período de seis meses, não importa a quantidade de tempo. Isso é um fator objetivo. Se for fora dos seis meses, não importa também quanto tempo, porque, senão, ficaremos sempre no subjetivismo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão do TSE no mencionado REspe 109-75/MG, em aresto proferido em sede de recurso extraordinário, de cuja ementa se extrai que “[d]esde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB. Precedentes” (AgR-ED-RE 1.131.639/MG, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJE de 1º/7/2019).

Ademais, nas Eleições 2020, esta Corte julgou caso em muito similar ao da presente hipótese – substituição do titular pelo vice, por poucos dias, dentro dos seis meses que precederam as eleições – e reiterou o caráter objetivo da inelegibilidade. Confira-se:

[...]

1. Na espécie, o TRE/GO deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, nas eleições de 2020, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

2. O candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017-2020. Com base nisso, entendeu o Tribunal a quo ser inviável a candidatura voltada à reeleição ao cargo de prefeito do referido município, por configurar terceiro mandato vedado.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, “o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição” (REspe nº 109-75/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016).

4. Não obstante compreenda que a análise dos casos envolvendo o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 mereça verificação setorizada e aliada à técnica do ônus probatório, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 - e no qual fiquei vencido - ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente. Ressalva de entendimento do Relator.

(REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020) (sem destaques no original)

Essa deliberação foi mantida no recente julgamento dos embargos declaratórios, ocorridos na sessão virtual de 5 a 12/3/2021, quando o então Relator assentou que “esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em

15.12.2020 [...], ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente”.

Na mesma perspectiva:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1. O recorrido foi eleito, em 2008, vice-prefeito para o período de 2009-2012. Entre 18.5.2012 a 18.6.2012 (dentro dos seis meses anteriores à eleição de 7.10.2012), substituiu o prefeito municipal. Em 2012, foi eleito prefeito e, em 2016, requereu o registro de sua candidatura para disputar novamente o cargo de prefeito.

[...]

3. O vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

4. No caso, o recorrido, por ter assumido, em substituição, o cargo de prefeito dentro do período de seis meses que antecedeu a Eleição de 2012, não pode concorrer à reeleição em 2016, por força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

[...]

(REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016) (sem destaques no original)

Anote-se que não comprovam dissídio jurisprudencial precedentes como o RO 394-77 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 17/8/2015) e o REspe 345-60 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 18/2/2009), dentre outros referidos pelo agravante, uma vez que em julgados posteriores esta Corte Superior adotou compreensão diversa a respeito da matéria.

Pelo mesmo motivo, descabe falar em afronta à segurança jurídica e ao art. 16 da CF/88 (anterioridade eleitoral), pois a interpretação da norma aplicada no *decisum* agravado foi aquela acolhida pela jurisprudência mais atual.

Dessarte, e apesar de entender que em hipóteses bastante excepcionais seria possível ressalvar essa posição, verifica-se que não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal e da Suprema Corte a tese do recorrente de que seria possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando o exercício do cargo de prefeito se dá, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito.

Acrescento que não se aplica ao caso o que este Tribunal decidiu no REspe 31.043/MG (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 2/10/2008), no AgR-REspe 83-50/PB (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 25/4/2013) e no AgR-REspe 29.143/CE (Rel. Min. Rosa Weber, sessão de 19/12/2016), tampouco a decisão do STF no RE 1.158.612/PE (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 6/8/2019) – julgados referidos no apelo nobre, pois a base fática é distinta, na medida em que a substituição do chefe do Executivo ocorreu antes dos seis meses que precederam o pleito.

Por fim, cumpre registrar que não socorre o recorrente o argumento de ter sido obrigado a assumir o cargo de prefeito por força de decisão judicial, porquanto poderia ter optado pela renúncia ao cargo de vice-prefeito para assegurar sua elegibilidade para os pleitos seguintes.

Desse modo, o *decisum* agravado não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600222-82.2020.6.15.0068/PB. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Allan Seixas de Sousa (Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros). Agravada: Coligação Cachoeira Pode Mais (Advogados: Luís Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo interno, antecipou pedido de vista o Ministro Alexandre de Moraes.

Aguardam os Ministros Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 5.4.2021.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Interno interposto por Allan Seixas de Sousa, vencedor do pleito majoritário de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020, contra decisão do Relator que negou seguimento ao seu Recurso Especial, mantido o acórdão regional pelo qual indeferido o seu registro de candidatura por violação ao art. 14, § 5º, da CF (terceiro mandato consecutivo).

O Min. Relator Luís Felipe Salomão, na sessão de julgamento virtual de 23.03.2021 a 05.04.2021, negou provimento ao agravo interno, sob os seguintes argumentos: **(i)** nas Eleições 2020, esta Corte julgou caso em muito similar ao da presente hipótese – substituição do titular pelo vice, por poucos dias, dentro dos seis meses que precederam as eleições – e reiterou o caráter objetivo da inelegibilidade; **(ii)** no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 [...], ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente”; **(iii)** não socorre o recorrente o argumento de ter sido obrigado a assumir o cargo de prefeito por força de decisão judicial, porquanto poderia ter optado pela renúncia ao cargo de vice-prefeito para assegurar sua elegibilidade para os pleitos seguintes.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

É o relatório. Decido:

Pedindo vênia ao eminente Relator, bem como aos demais que o acompanham, entendo de modo diverso ao assentado no voto de Sua Excelência.

Dispõe o art. 14, § 5º, da Constituição Federal que **“o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”**.

No caso dos autos, o agravante, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, substituiu o prefeito no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, foi eleito prefeito nas Eleições 2016 e, nas últimas eleições ocorridas em 2020 concorreu à reeleição.

A controvérsia posta, então, consiste em saber se o quadro fático acima delineado atrairia a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF/88, destacando-se que neste último pleito logrou êxito em reeleger-se com 52,26% dos votos (3.150 votos).

A questão não é nova nesta Corte, cujo entendimento foi se modificando e, não desconheço, firmou-se mais recentemente no sentido de que **“o vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito, sendo, no entanto, vedada a reeleição”** (CTA 0600155-47/DF, Rel. Min. Og Fernandes, sessão de 18/6/2020).

Contudo, como assentamos ao comentar o dispositivo constitucional acima referido, **“essa norma deve ser interpretada de forma lógica e coerente com os demais preceitos constitucionais, bem como com o próprio instituto jurídico da reeleição.**

Assim, tanto sob o prisma lógico quanto sob o prisma jurídico-constitucional, entendemos inexistir dúvida quanto à possibilidade de vice-Presidente, vice-Governadores e vice-Prefeitos candidatarem-se ao cargo de Chefe do Executivo, para o período subsequente, independentemente de terem ou não substituído ou sucedido o Presidente, Governador ou Prefeito, no curso de seus mandatos.” (in Direito Constitucional, 27ª edição, Atlas, São Paulo, 2011, págs. 258/259).

A interpretação da norma constitucional, nessa linha, deve ser vista como vedação à reeleição do Vice que **houver exercício de modo efetivo e definitivo** do cargo de Chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos.

Tal interpretação deve prevalecer ainda quando o exercício **efêmero** do cargo ocorrer dentro dos seis meses que antecederem as eleições, em nada se alterando o que dissemos até aqui em razão do disposto no art. 1º, § 2º, da LC 64/90, nos sentido de que **“o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”**

Isto porque, retomando entendimento já assentado na obra acima, **“... a própria redação do § 9º do art. 14 deixa isso claro, ao afirmar que: ‘Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade...’.** Obviamente, essa lei complementar deve estabelecer novas hipóteses, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, e não regulamentar hipóteses já previstas pelo próprio legislador constituinte nos parágrafos antecessores e que tratam de normas constitucionais de eficácia plena.” (op. cit., p. 257).

A capacidade eleitora passiva constitui regra geral no ordenamento e que dever ser prestigiada, restando a restrição excepcional. A razão de ser de eventuais normas restritivas é impedir que o exercente do cargo dele se valha para perpetuar-se no poder, obtendo vantagem e desigualando a sadia disputa segundo os ideais democráticos e republicados.

Não se cogita, nessa quadra, que o exercício efêmero de mandato pelo Vice - no caso específico dos autos por oito dias - seja antes, seja nos seis meses anteriores ao pleito, possa mal ferir qualquer princípio republicano.

O Vice que exerceu o mandato de forma efêmera, não efetiva, jamais foi eleito para o cargo de Prefeito, de modo que dele não se pode exigir desincompatibilização ou limitar o direito constitucionalmente assegurado à reeleição, pois o que a norma constitucional veda é o exercício efetivo e definitivo do cargo de Chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos.

E assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. – Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. II. – Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. – RE conhecidos e improvidos. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.488-3 SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS VELOSO, 2ª Turma, J. 04/10/2005).

O Recurso Extraordinário acima foi tirado contra acórdão desta CORTE ELEITORAL que também havia afirmando a elegibilidade do então Governador Geraldo Alckmin. No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não-configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro. (AgR-REspe 345-60/MA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 18/2/2009).

Nesse sentido, me manifestei no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020:

“Há as hipóteses de vacância definitiva e as hipóteses de ausência provisória ou temporária. Em relação à vice, a função constitucional, a missão constitucional mais importante do vice, seja presidente, vice-presidente, governador ou prefeito, é substituir ou suceder o presidente, o governador ou o prefeito, ele não pode ser prejudicado por isso. Então, para mim, pouco importa se o vice-prefeito substituiu alguns dias o prefeito no primeiro mandato às vésperas da eleição. Ele sempre poderá, a meu ver, ser candidato a prefeito e depois a sua própria reeleição, porque a ausência foi provisória e a substituição foi temporária. É esse binômio que eu exijo para possibilitar, aqui, o afastamento dessa inelegibilidade: ausência provisória do chefe do Executivo e substituição temporária.”

Ante o exposto, **divirjo do relator** para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, deferir o registro de candidatura de Allan Seixas de Sousa ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por entender não configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, interessante que a minha percepção é que a posição de Vossa Excelência seja uma mudança jurisprudencial. Vossa Excelência invoca precedente em sentido diverso. Na visão de Vossa Excelência, então, o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 64, Vossa Excelência está declarando-o incidentalmente inconstitucional?

Ele diz assim:

Art. 1º

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

[...]

Portanto, pelo menos em uma leitura literal desse dispositivo, não subsistiria a posição de Vossa Excelência. Portanto, seria uma declaração incidental de inconstitucionalidade? Indago de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Na verdade, Presidente, como eu disse no final, não quis me estender mais ainda, há precedentes à vontade do TSE e do próprio Supremo Tribunal Federal, que lei complementar não pode restringir o § 5º do art. 14. Lei complementar só – nem o § 6º, nenhuma dessas inelegibilidades que são autoaplicáveis –, só pode trazer outras inelegibilidades.

Então, aqui, eu daria uma interpretação, conforme a Constituição, para excluir qualquer incidência desse artigo às inelegibilidades do § 5º e do § 6º.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito bem.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Pois não, Ministro Luis Felipe Salomão.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Presidente, é apenas uma pequena observação, como relator.

As palavras do Ministro Alexandre – os fundamentos do Ministro Alexandre – são fortes, realmente.

Eu apenas sublinhei que segui a jurisprudência que estava consolidada até aqui, mas acredito que, se o Tribunal entender de alterá-la, eu não ficarei sozinho ou vencido nessa parte.

PROPOSTA DE ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, o voto do Ministro Alexandre chegou mais em cima da hora. Eu, pessoalmente, não tive chance de estudá-lo com cuidado. Também ouvi com interesse a argumentação de Sua Excelência. Tenho um registro pessoal de que temos um precedente de 2020 em sentido diverso.

Eu submeteria ao Tribunal a seguinte ideia: acho que é uma tese nova e, portanto, eu mesmo gostaria de um pouquinho mais de tempo para reflexão. O próximo ministro a votar seria o Ministro Mauro Campbell Marques. Se os colegas estiverem de acordo, eu sugeriria um adiamento para reflexão porque acho que é uma questão importante o suficiente e com a circunstância de eu precisar confirmar, mas acho que já temos um precedente relativo a 2020 em sentido diverso, de modo que, também por isso, a matéria merece reflexão.

O próximo a votar seria o Ministro Mauro Campbell Marques e eu ouço Vossa Excelência. O que acha da ideia de adiarmos para uma reflexão a propósito do tema?

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, exatamente por essa razão lançada por Vossa Excelência – o precedente é de minha relatoria, inclusive, de 15 de dezembro de 2020 –, eu já ia indicar um pedido de vista desses autos exatamente porque entendo que é uma tese nova. Nós estamos aqui a debater uma mudança do entendimento da Corte e que merece, sim, uma reflexão necessária, mas se Vossa Excelência, ao invés de...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): É mais ortodoxo. Vossa Excelência pede vista, então, e todos temos um tempo para refletir, é uma solução mais...

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Presidente, só com o registro que não demorei, para que nós não tenhamos a frustração de deixar de ter o voto de Sua Excelência o Ministro Tarcisio na bancada, que participa desse julgamento. De forma que eu já comuniquei a Sua Excelência que posso ajustar com Vossas Excelências, mas sem embargo de que haja até um outro pedido de vista para que o Ministro Tarcisio possa se pronunciar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Indago dos demais colegas se aguardam a devolução de vista pelo Ministro Mauro Campbell Marques?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminentíssimo Presidente, eu agradeço muito a preocupação do Ministro Mauro Campbell. Eu conversava com Sua Excelência um pouco antes da sessão.

Esse caso é bem interessante. O memorial que todos nós recebemos da Doutora Gabriela Rollemberg é muito bem-feito, como de costume, e faz um histórico desse trato evolutivo na nossa jurisprudência dessa relevante matéria.

Eu apenas chamaria atenção que, também para as Eleições de 2020, eu havia proferido uma decisão monocrática no mesmo sentido do voto que acaba de ser proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, mas, infelizmente digo eu, com ênfase, essa decisão transitou em julgado como monocrática; ela não foi a Plenário. E os casos que se seguiram ao exame do Plenário, todos eram dotados de peculiaridades muito interessantes.

Esse caso mesmo do Ministro Campbell, como gizou o Ministro Alexandre de Moraes, tinha circunstância de que como o caráter temporário da substituição, que era motivada por licença médica, se estendeu no plano da realidade fenomênica até o final do ano, ela teria se convolado em uma sucessão de fato, uma substituição de direito convolado em substituição de fato.

E a jurisprudência do Supremo realmente é no sentido apontado pelo Ministro Alexandre. O precedente específico da eleição de 2020 sobre essa matéria, que é do Ministro Og, se eu não estou enganado, é em resposta à consulta que também tem uma natureza distinta da nossa competência jurisdicional que está em andamento durante esses debates e que, por razões óbvias, prevalece sobre a natureza consultiva de caráter não tão vinculante assim para alguns.

Mas eu agradeço muitíssimo a preocupação do Ministro Mauro. Eu vou também meditar sobre esses aspectos todos e, se eu tiver oportunidade de julgar, trarei também por escrito essa modesta contribuição.

Era isso, Presidente, e agradecendo uma vez mais a preocupação e a gentileza do Ministro Mauro.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): E já vou, Ministro Fachin nesse caso, que Vossa Excelência se referiu, nosso precedente recente era de um presidente de câmara municipal, não era...

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Era Itatiaia, se eu não estou enganado, ele era secretário da câmara municipal...

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Era Itatiaia.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: ...e por licença dúplice do prefeito e do vice, ele foi forçado a assumir. E aí eu fiquei vencido na ocasião, dizendo: “olha, não há nada mais precário do que uma licença médica; o sujeito assumiu dentro daquela precariedade”, mas tanto o Ministro Mauro como o Ministro Alexandre, na época proferindo votos vencedores, disseram: “mas, no caso específico, não foi efêmera, no caso específico, não foi tão precária assim, porque ela se perpetuou até o final do mandato, por alguns meses”.

Agora, nesse caso de hoje, é de oito dias, salvo engano; no caso da minha decisão monocrática, que é de Itambé, foram cinco dias; tem um caso anterior, que eram de três dias; houve extraordinário para o Supremo e o Supremo manteve esse entendimento. Então, essa jurisprudência realmente está mal parada aqui no âmbito da Corte.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Eu me referia ao caso de Itajá, de Goiás...

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Isso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): ... confirmei aqui que eram 13 dias pelo presidente da câmara.

Para completar, há um precedente da Segunda Turma do Supremo de relatoria do Ministro Lewandowski em sentido diverso, dizendo que, se o vice [interrupção na gravação] naquele período de seis meses porque é só no período de seis meses, aí não poderia se candidatar a um terceiro mandato.

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Presidente, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Portanto, como observou o Ministro Tarcisio...

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: O Senhor só podia repetir, só podia repetir? Vossa Excelência podia repetir? É que travou....

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): O caso do Ministro Lewandowski é RE 756073.

Eu ouço o Ministro Luiz Edson Fachin, que pediu a palavra.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Presidente, também vou aguardar a devolução de vista, nada obstante, desde logo, à guisa de contribuir para a reflexão do Colegiado, gostaria de citar o Recurso Ordinário 1.131.639, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, de minha relatoria, perante a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, referido, creio pelo eminente Ministro Relator, em sentido diverso daquele que vem agora de ser contemplado pelo voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes.

É claro que sempre estamos abertos à reflexão, mas, neste caso, não se trata apenas de matéria infraconstitucional: o § 5º do art. 14 faz referência à sucessão e substituição. Eu tenho muita dificuldade em não ler o que está escrito na Constituição. Claro que todo o espaço de aplicação da norma é, sem dúvida nenhuma, um espaço de interpretação, mas, aqui, além de ser uma tese nova com todas as virtudes que ela traz e que deve ser examinada, há um texto expresso na Constituição que, em meu modo de ver, vai de encontro com a tese.

Mas aguardarei o voto-vista para uma manifestação em definitivo. Eu já houvera subscrito, nas minhas percepções, o voto do eminente Ministro Relator e, até este ponto, é onde me posiciono, Senhor Presidente.

Obrigado pela palavra.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ministro Luis Felipe Salomão pede a palavra.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Muito brevemente, Presidente, só para lembrar aqui que, no voto que proferi, eu lembrei essa questão que agora nos traz o Ministro Tarcisio, do qual ele inclusive foi relator, julgado em dezembro, na sessão virtual de dezembro do ano passado, que é o caso de Itajá, em Goiás, também 13 dias, e ali eu ressalvei o meu entendimento que era no sentido contrário e segui aquele precedente anterior, que foi da relatoria do Ministro Mauro.

Então, eu apenas queria deixar registrado isso, porque está no voto.

O MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ministro Salomão, Vossa Excelência me permite só um pequeno aparte, com a concordância eventual da Presidência?

Ministro Barroso, posso, rapidamente, dialogar com o Ministro Salomão?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Claro. Pois não, Ministro Tarcisio.

O MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: É muito interessante a fala de Vossa Excelência, Ministro Salomão, porque nesse caso de Itajá, eu inclusive ressalvo o entendimento pessoal para aplicar o entendimento do caso anterior, mas que era baseado em uma premissa fática diferente, que era essa extensão até o final do prazo. Esse é que é o detalhe que faz a diferença.

O que a nobre advogada coloca, com muito esmero, no memorial, é que está sendo formada uma maioria vencida, porque eu mesmo, o Ministro Mauro – que teria, naquele recorte que fez no caso de Itatiaia, considerado aquela peculiaridade, mas também ressalvando, pelo que entendi em outros casos –, o Ministro Alexandre de Moraes – expressamente como Sua Excelência fez hoje – e o Ministro Salomão, então nós estaremos formando uma maioria vencida.

E aqui é saber se aplicamos efeitos prospectivos ou não para essa questão, precisamos saber antes se há realmente uma guinada jurisprudencial ou não. Se houver realmente uma guinada jurisprudencial, eu estou totalmente de acordo de que esse caso guilhotina e os próximos sobre mudança de jurisprudência, mas eu ainda não estou totalmente convencido de que haja realmente uma guinada jurisprudencial.

O que me parece que está sendo contrariada frontalmente é uma resposta que nós demos a uma consulta, da lavra do Ministro Og – esse é que é o ponto –, que aí traz uma meditação jurídica adicional: saber se no âmbito da nossa competência quadripartite – jurisdicional, administrativa, consultiva e normativa –, a jurisdicional se sobreporia a essa consultiva, sobretudo depois da vinda à baila da Lei Anastasia que, ao alterar a LINDB, conferiu força vinculante às respostas dadas a consultas que tais.

Então, são duas camadas, ou até três, de discussões jurídicas muito alentadas e eu acho extremamente oportuna essa paralisação sugerida por Vossa Excelência e endossada no pedido de vista do Ministro Mauro, para que nós possamos meditar sobre todos esses aspectos que são extremamente relevantes e, com certeza, vão parametrizar dezenas de outros casos vindouros.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Tarcisio.

Ministro Alexandre pediu a palavra, não?

Não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Já superada. Obrigado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ok.

E, portanto, na minha visão – não só para esse caso –, às vezes, pior do que não ter a solução ideal, é ter uma solução que não seja uniforme, estabilizada. Desse modo, nós precisamos ter uma solução estabilizada.

Penso que eu não atentei a esse precedente que o Ministro Alexandre citou, do Governador Alckmin, vou revisitá-lo; tenho notícia desse precedente a que o Ministro Fachin se referiu, do Ministro Lewandowski também.

Portanto, acho que é um tema que pode ser que esteja efetivamente desarrumado e acho que é o nosso papel tentar arrumá-lo e, portanto, vamos ter a oportunidade de fazê-lo agora com o pedido de vista do Ministro Mauro Campbell Marques.

Ministro Fachin pediu a palavra uma vez mais?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, apenas uma última pequena contribuição ao debate, que é a noção de efemeridade ou transitoriedade nessa substituição. Eu tenho muita dificuldade em subscrever a teoria dos poucos dias, porque ora é oito, depois é cinco, pode ser oitenta ou dezessete, portanto, eu vou reexaminar a matéria.

Acho que Vossa Excelência tem inteira razão e o Ministro Tarcisio também, e creio que fez bem o Ministro Alexandre em aportar esse tema. O Colegiado precisa pacificar para que haja uma compreensão que todos nós sigamos e assim ceder previsibilidade, estabilidade à jurisprudência, mas até este momento, ao menos, a jurisprudência compreende sucessão ou substituição.

Obrigado, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Ministro Fachin. Ministro Alexandre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, é importante essa colocação do Ministro Fachin. A tese que eu defendo não importa se é um dia, dois dias, oito dias, importa que a substituição é função e obrigação constitucional do vice-chefe do Executivo, tanto que dei o exemplo do ex-Vice-Governador Alckmin que precisou substituir por mais de seis meses enquanto internado estava o então Governador Mario Covas.

Acho que é importante essa diferenciação, quem assume de forma permanente o primeiro mandato, aí sim, é exatamente porque só é prefeito, só é governador, só é presidente, quem foi eleito para tal ou quem assume de forma permanente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ministro Alexandre, Vossa Excelência lembraria de cabeça se a substituição do Governador Geraldo Alckmin ao Governador Mario Covas se deu nos últimos seis meses?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sim, se deu nos últimos seis meses, ficando inclusive quase até início de dezembro, porque o Governador Covas, como estava extremamente debilitado, ele se licenciou para fazer a campanha, porque ele acabava – vamos dizer – dividindo o tempo entre o hospital e a campanha, então ele se licenciou durante toda a campanha e só voltou em começo de dezembro ou final de novembro.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ok. A única coisa que eu acho – no caminho que nós escolhermos – é que, se houver a possibilidade dessa “terceira eleição” pela substituição, não vejo como não declarar a inconstitucionalidade incidental desse dispositivo da Lei das Inelegibilidades, o 1º, § 2º, porque aí acho que ele é bem textual. Então acho que, na nossa reflexão, teremos que considerar isso também.

Muito bem.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Proclamo, então, o resultado provisório: retomado o julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu do relator para dar provimento ao recurso e deferir o registro de candidatura do agravante. Na sequência, pediu vista o Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os demais.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600222-82.2020.6.15.0068/PB. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Allan Seixas de Sousa (Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros). Agravada: Coligação Cachoeira Pode Mais (Advogados: Luís Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de abrir divergência e dar provimento ao agravo regimental para deferir o registro de candidatura do agravante, pediu vista o Ministro Mauro Campbell Marques.

Aguardam os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 20.4.2021.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Interno interposto por Allan Seixas de Sousa contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, por meio da qual foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, por entender configurada a inelegibilidade decorrente da vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5.º, da Constituição Federal). No último pleito, o agravante logrou êxito em se reeleger com 52,26% dos votos (3.150 votos).

Na sessão plenária por meio eletrônico de 26.3 a 5.4.2021, o eminente relator, Ministro Luis Felipe Salomão, votou por negar provimento ao Agravo Interno sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de nulidade da decisão agravada por ter sido proferida, monocraticamente, uma vez que observado o disposto no art. 36, § 6.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, pois o aresto da Corte Regional estava em conformidade com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, confirmada para as Eleições 2020 no julgamento do REspEI n.º 0600147-24/GO, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 18.12.2020, em que se analisou “caso análogo ao dos autos, isto é, substituição de prefeito pelo vice nos seis meses anteriores ao pleito”;

b) não cabimento da invocação da “[...] decisão monocrática no REspEI 0600149-78/BA (processo referido no agravo pelo número 0600149-50, que versa sobre matéria distinta), como precedente, ‘porque houve trânsito em julgado sem que o plenário desta Corte apreciasse o tema e quando esta veio a fazê-lo adotou compreensão diversa daquela expendida pelo relator nesse feito”;

c) rejeição do argumento de negativa de prestação jurisdicional pela Corte regional, porquanto os elementos relativos ao exercício precário do cargo de prefeito, que se pretendia trazer à análise desta Corte por meio da integração do aresto regional, são irrelevantes para o deslinde da controvérsia, haja vista que constou no acórdão do TRE/PB (ID 56326788) o período em que o, ora, agravante ocupou a chefia do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, no ano de 2016, o que seria suficiente para evidenciar a provisoriedade no exercício do cargo, caso a tese de haver diferença entre substituição e sucessão para fins de incidência da inelegibilidade do art. 14, § 5.º, da CF viesse a ser acolhida por esta Corte;

e) rejeição da alegação de cerceamento de defesa, calcada no indeferimento de prova testemunhal, pois se verifica, nas razões recursais, a tentativa de evidenciar a ausência de atos relevantes de gestão no período em que o recorrente substituiu o prefeito; “[...] contudo, assim como na preliminar anterior, não há utilidade em se obter informação fática que não alterará o contexto jurídico”;

f) incidência da causa de inelegibilidade decorrente da vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5.º, da CF).

Após o voto do relator, antecipou pedido de vista o Ministro Alexandre de Moraes, que, em continuidade de julgamento na sessão por videoconferência de 20.4.2021, apresentou voto-vista divergente, no qual assinalou, em síntese, que:

a) o “exercício temporário e efêmero do mandato de Prefeito pelo Vice – no caso específico dos autos por oito dias – seja antes, seja nos seis meses anteriores ao pleito ou depois, não pode acarretar prejuízo ao exercício de sua elegibilidade”;

b) “[...] o vice-Prefeito foi obrigado a assumir o cargo de prefeito por força de decisão judicial, não sendo razoável exigir que simplesmente renunciasse pensando em eleições futuras”;

c) a norma constitucional veda o exercício efetivo e definitivo do cargo de chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos;

d) o disposto no “[...] artigo 1.º, § 2.º da LC 64/90¹ não se aplica à presente hipótese, uma vez que a denominada ‘inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo’, prevista no § 5.º do art. 14 é auto aplicável, não podendo ser restringida por lei complementar, que somente poderá regulamentar a denominada ‘inelegibilidade relativa legal’, estabelecida no § 9.º, do art. 14 da Constituição Federal [...]”;

e) o entendimento da Corte no sentido de que “[...] ‘o vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito, sendo, no entanto, vedada a reeleição’ [...]” não encontra amparo constitucional.

Concluiu, assim, pelo provimento do Agravo Interno e, conseqüentemente, pelo deferimento da candidatura de Allan Seixas de Sousa ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020, por entender não configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5.º, da CF.

Pedi vista dos autos para melhor reflexão, apresentando o Feito para a continuidade do julgamento. Registro, desde logo, que acompanho o voto do eminente relator quanto à rejeição das alegações de nulidade da decisão monocrática, de negativa de prestação jurisdicional pela Corte Regional e de cerceamento de defesa, adotando os fundamentos já apresentados por Sua Excelência, os quais convergem com minha compreensão da matéria.

Pois bem. O ponto nodal da controvérsia posta nos autos está em saber se o agravante, reeleito ao cargo de prefeito, no pleito de 2020, com 52,26% dos votos (3.150 votos), está inelegível devido à proibição de terceiro mandato, considerando-se que foi eleito ao cargo de vice-prefeito para o mandato 2013-2016 e, no período de 31.8.2016 a 8.9.2016, assumiu a Prefeitura devido ao afastamento do titular por força de decisão judicial, bem, como, foi eleito prefeito, no pleito de 2016, para o mandato 2017-2020.

O caso dos autos desafia esta Corte a evoluir na interpretação, tanto do art. 14, § 5.º, da CF, quanto do art. 1.º, § 2.º, da LC n.º 64/1990.

Para tanto, cumpre, além de analisar os dispositivos citados, trazer à lume o art. 79 da CF e, numa interpretação sistemática, promover, ao máximo, o direito constitucional à elegibilidade.

Conforme o art. 14, § 5.º, da CF:

Art. 14, § 5.º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

Por sua vez, o art. 1.º, § 2.º, da LC n.º 64/1990 tem a seguinte redação:

Art. 1.º São inelegíveis:

[...]

§ 2.º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Finalmente, consoante o art. 79 da CF:

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

A teleologia das normas ora impugnadas possui estrita observância com o princípio republicano, de modo a sempre assegurar que haja alternância de poder. É dizer, o espírito dos dispositivos questionados é, em última análise, obstar o continuísmo indefinido e perpétuo de poder, consubstanciado no monopólio de gestão, concentrado somente na figura de uma pessoa e/ou grupo familiar.

Não é por acaso que o ordenamento jurídico chancela somente uma reeleição.

A interpretação das normas deve ser realizada em conjunto com o art. 79 da CF, pois, quando se faz apenas a interpretação conjunta do art. 14, § 5.º, da CF com o art. 1.º, § 2.º, da LC n.º 64/1990, pode-se chegar à conclusão de que a sucessão e a substituição realizadas pelo vice configurarão, sempre, o pleno exercício do mandato do titular.

No entanto, essa interpretação, apesar de lícita, se considerarmos apenas os citados dispositivos, perde sentido quando se traz à baila o art. 79 da CF, que, conforme transcrito, estabelece ser o vice o substituto e o sucessor do titular, *in casu*, do presidente.

Ora, as substituições não têm caráter de definitividade. Em verdade, são afastamentos pontuais, efêmeros, como, por exemplo, nas hipóteses de férias e licenças, e são a regra, constituindo exceção os afastamentos do titular de modo definitivo, como é o caso da renúncia, da morte ou da cassação de mandato.

Entendo, dessa forma, que a redação constitucional que concede à substituição o mesmo efeito jurídico dado à sucessão, somente, pode ser entendida a partir da premissa da mudança permanente da titularidade da chefia do Poder Executivo.

Para as situações em que a mudança é absolutamente precária, a nova interpretação trazida pelo Ministro Alexandre de Moraes, em seu brilhante voto, a meu ver, resolve a questão de maneira mais apropriada e, além disso, terá efeitos benéficos multiplicadores na interpretação constitucional. Ressalto a importância dessa interpretação, haja vista que a norma contida na LC n.º 64/1990 é anterior à EC n.º 16/1997, que instituiu a possibilidade de uma única reeleição para a chefia do Poder Executivo, de modo que é necessária uma releitura da norma infraconstitucional, ressignificando seu sentido à luz da alteração trazida ao texto constitucional.

A título de ilustração, tomo, como exemplo, o rotineiro e deletério desfazimento da linha sucessória do Brasil em ano de eleição presidencial.

Não raro, quando o Presidente da República precisa se ausentar do país no semestre que antecede o pleito, assiste-se a absurda e indevida recusa sucessiva daqueles que deveriam substituí-lo, provisoriamente, por dever funcional de seus respectivos cargos, vindo o comando a recair sobre o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Registro que mais grave ainda é observar os motivos aventados para o declínio do exercício do dever de substituir o titular, dando margem a um comportamento hipócrita que pode até gerar a prática de atos ímprobos, sobretudo, por gerar despesas públicas, possivelmente, desnecessárias, com viagens, também, desnecessárias.

Apesar da excelência de todos aqueles que têm assento na Colenda Corte Suprema, é intolerável cogitar uma renúncia coletiva à obrigação constitucional dos demais indicados pela CF em posição anterior ao presidente do STF, mormente quando essa renúncia ao múnus se dá por temor a uma interpretação, igualmente, inaceitável, e fulcrada na disfunção normativa que inaugurada com o advento da emenda constitucional que autorizou uma reeleição aos cargos de chefe do Poder Executivo.

Em síntese, entendo que a substituição apta a configurar o exercício de um mandato e, por consequência, a impedir a reeleição do vice ocorrerá, apenas, quando a substituição possuir caráter definitivo, como uma real sucessão. Entender de forma diversa será, com todas as vênias dos que possuem inteligência diversa no ponto, albergar inconstitucional exegese que subtrai prerrogativa funcional, expressamente, disposta no art. 79 da CF.

Voltando ao caso, para o acórdão recorrido, o agravante não poderia concorrer às eleições de 2020, porquanto ficou configurada a inelegibilidade decorrente da vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo.

Entretanto, houve substituição do prefeito de Cachoeira dos Índios/PB no curso do primeiro mandato, quando o vice assumiu a Prefeitura, no período de 31.8 a 8.9.2016, por 9 dias, devido ao afastamento do titular por decisão judicial.

Temos, aqui, uma substituição precária, advinda de uma decisão judicial que vigorou, consoante dito, por, exatos, 9 dias.

Perceba-se que a compreensão desta Corte é no sentido de que “[...] os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5.º, da Constituição [...]” e de que a “[...] reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados [...]” (REspe n.º 109-75/MG, rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS de 14.12.2016).

Nessa linha de compreensão, constatei que este Tribunal Superior já entendeu não incidir o impedimento previsto no aludido preceito constitucional, havendo exercício em caráter exíguo. Em outras palavras, que não configura exercício de terceiro mandato a substituição de forma exígua.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. REELEIÇÃO. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. TITULAR. CASSAÇÃO. ATO JURÍDICO. CÂMARA MUNICIPAL. INVALIDAÇÃO.

1. No caso, o recorrente assumiu a titularidade do Poder Executivo apenas por três dias, haja vista que o ato da Câmara Municipal, que cassava o titular, foi invalidado por decisão do Poder Judiciário.

2. Não tendo completado o restante do mandato, não incide no impedimento previsto no art. 14, § 5.º, da CF.

3. Recurso Especial provido para deferir o registro de candidatura.

(REspe n.º 310-43/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 2.10.2008 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5.º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não-configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro.

(AgR-REspe n.º 345-60/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 18.2.2008, DJe de 18.2.2009)

Esse tipo de situação não ofende o princípio republicano que impede a perpetuação de uma pessoa na condução do Poder Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida apenas uma vez.

Acrescento, ainda, que, no julgamento do REspe n.º 19.939/SP – caso Alckmin –, esta Corte assinalou que, se a substituição ocorre em caráter definitivo, caso em que há sucessão, o vice passará à titularidade do cargo pela primeira vez, podendo, nos termos do disposto no § 5.º, do art. 14, concorrer a uma única eleição, como seria permitido ao titular originalmente. Pontuou-se, ainda, que a “reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo” e que o “exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão”.

Logo, a substituição pontual não caracteriza o exercício de um mandato de prefeito, ainda que ocorrida nos 6 meses que antecedem o pleito, sendo, conseqüentemente, lícito ao agravante, eleito prefeito no pleito de 2016, buscar a reeleição em 2020.

Importa destacar que o caso debatido nestes autos, se vencedora a tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes, implica viragem jurisprudencial, de forma que, como é sabido por todos, precisa ser analisado à luz do princípio da anterioridade eleitoral.

O entendimento desta Corte e o do STF, no que se refere ao disposto no art. 16 da CF, é no sentido de se evitar alteração de jurisprudência em um mesmo pleito. Para conferir, transcrevo a ementa do seguinte precedente desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1.º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

[...]

7. Embora guarde ressalva quanto a esse marco, em tese conflitante com o termo *ad quem* do fato superveniente que afasta a inelegibilidade (dia da diplomação), tem-se que “as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior” (STF, RE 637.485, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE* de 21/5/2013).

8. Nas Eleições 2016, esta Corte, em caso idêntico à presente hipótese, em que liminar obtida após o pleito foi revogada antes da diplomação, manteve a candidatura (ED-AgR-REspe 117-49/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJE* de 29/9/2017). Assim, por simetria e segurança jurídica, descabe considerar em desfavor do agravado as referidas decisões.

CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO.

9. Embargos declaratórios rejeitados e agravo regimental desprovido.

(ED-REspe n.º 329-38/MA, rel. Min. Jorge Mussi, julgados em 22.10.2019, *DJe* de 12.12.2019 – grifos acrescidos)

No caso, constata-se que esta Corte, nas Eleições 2020, julgou caso, em muito, similar ao da presente hipótese, em que se discute a substituição do titular pelo vice, por 13 dias, dentro dos 6 meses que precederam as eleições, tendo sido reiterado o caráter objetivo da inelegibilidade (REspe n.º 0600147-24/GO, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado na sessão por meio eletrônico de 16 a 18.12.2020, tendo os embargos de declaração sido julgados na sessão de 5 a 12.3.2021), do qual se extrai:

Como se vê, o candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Disputou o pleito em outubro de 2016 e sagrou-se vencedor, vindo a exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Itajá/GO no quadriênio de 2017-2020. Com base nisso, entendeu o Tribunal a quo ser inviável a candidatura voltada à reeleição ao cargo de prefeito do referido município, por configurar terceiro mandato vedado.

Portanto, a controvérsia cinge-se a saber se o período em que o recorrente exerceu, interinamente, o cargo de prefeito, por força de ordem judicial liminar, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito de 2016, é computado como primeiro mandato.

Sobre o tema, importante assentar, consoante entendimento desta Corte Superior, que “o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5.º, da Constituição” (REspe n.º 109-75/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016).

Por sua vez, com olhos na incompatibilidade e na desincompatibilização, afetos à Lei das Inelegibilidades, é de se ter em mente que a “*ratio essendi* dos aludidos institutos reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (RO n.º 264-65 /RN, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 1.º.10.2014).

A teor do disposto no art. 14, § 5.º, da CF, aquele que sucede ou substitui o chefe do Poder Executivo só poderá ser reeleito por um único período subsequente, *in verbis*:

Art. 14. [...]

[...]

§ 5.º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 1997)

Já o art. 1.º, § 2.º, da LC n.º 64/90 estabelece que somente poderá concorrer a outros cargos o vice-prefeito que não tiver sucedido ou substituído o prefeito nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito:

Art. 1.º [...]

[...]

§ 2.º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Perceba-se que da leitura isolada do § 5.º do art. 14 da CF, com a interpretação empregada pelo STF, extrai-se a interdição da reeleição para o titular ou para o vice que o sucede, ao passo que é com a previsão do art. 1.º, § 2.º, da LC n.º 64/90 que se importa a vedação da reeleição para o vice que substitui o titular dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Desse modo, segundo a orientação estabelecida no âmbito do TSE, pode-se afirmar que: a) se o vice substitui o titular antes dos 6 (seis) meses que antecedem a eleição, ele pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, poderá ser candidato à reeleição no pleito futuro; ou b) se o vice assume o mandato de titular por sucessão a qualquer tempo ou por substituição dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ele poderá se candidatar, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

Não obstante compreenda que a análise dos casos envolvendo o § 5.º do art. 14 da CF e o art. 1.º, § 2.º, da LC n.º 64/90 mereça verificação setorizada e aliada à técnica do ônus probatório, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n.º 0600162-96/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020 – no qual fiquei vencido – ratificou a jurisprudência firmada no sentido de que a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente.

[...]

Dessa forma, tal como concluiu a douta maioria nesse julgado, não há como deferir o registro de candidatura do recorrente sem que os bens jurídicos tutelados pela Constituição, mormente a alternância do poder e o princípio da isonomia entre os candidatos, sejam violados, orientação que deve ser mantida em homenagem ao princípio da colegialidade, ressalvado o entendimento deste Relator.

Por fim, assinalo que a manutenção do indeferimento do registro de candidatura Renis César de Oliveira, candidato mais votado para o cargo de prefeito no Município de Itajá/GO, acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos do art. 224, § 3.º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, em homenagem à colegialidade, nego provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de manter o indeferimento do registro de candidatura de Renis César de Oliveira para o cargo de prefeito do Município de Itajá/GO, determinando a realização de novas eleições majoritárias naquela circunscrição, com fundamento no art. 224, § 3.º, do Código Eleitoral. (grifos acrescentados)

Assim, quanto ao ponto, entendo que o novo entendimento somente pode ser aplicado para o pleito de 2022, por uma questão de simetria e de segurança jurídica, de modo que, para este caso, mantenho o indeferimento do registro de candidatura.

Por essas razões, nego **provimento** ao Agravo Interno.

[1] Art. 1.º. [...]

[...]

§ 2.º. O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, por algumas razões, que incluem a despedida do Ministro Tarcisio, mas também a circunstância de que há três posições na mesa: a do eminente relator, a do Ministro Alexandre de Moraes e agora a solução proposta pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que acompanha o relator para o caso concreto, mas propõe que

se firme uma nova tese, doravante em alteração de uma antiga jurisprudência; eu, uma vez mais aqui, vou pedir vista antecipada para refletir com mais vagar e ser capaz de produzir uma decisão amadurecida.

Indago também aqui do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto se Sua Excelência gostaria de antecipar o voto, diante da circunstância, que a todos nos entristece, de que hoje é a sua última sessão neste Tribunal.

Ministro Tarcisio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, agradeço, uma vez mais. Eu até votaria, já na sequência, mesmo após o voto do eminente Ministro Mauro Campbell.

Eminente Presidente, senhores julgadores, eu também serei extremamente breve, porque o debate vai prosseguir com uma maior verticalidade. Farei um aporte muito simples da posição que encampo, de há muito, no trato dessa matéria.

Aqui, o que eu vou propor, eminente Presidente, talvez seja uma variação da terceira tese, que é a tese do Ministro Mauro Campbell, para ver a recondução dessa matéria ao voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes. Sem trocadilhos, seria uma espécie de modulação da modulação.

O que me parece, nesse caso específico – e desde a assentada anterior nós já debatíamos –, é que há, por assim dizer, uma maioria vencida no trato dessa matéria, ou, quando não muito, inibida na reformatação da nossa jurisprudência.

Então me parece que, mais do que nunca, é necessário o refinamento da segurança jurídica aqui na espécie para que não haja, em nome da isonomia, uma multiplicação da aplicação do que me pareceu um erro e eu dou a mão à palmatória por ter sido um dos artífices desse erro.

De muitas coisas eu vou sentir saudade, Presidente, do Tribunal, mas não da angústia que invade o julgador em alguns casos complexos, como o caso que se avizinha. E eu já tinha, na assentada anterior, também enaltecido a cronologia dos fatos que tinha vindo a lume no memorial recebido da Doutora Gabriela.

Nesse caso específico, como em outros, Presidente, o que é que se tem na espécie? O recorrente foi eleito vice-prefeito em 2012, depois ele foi eleito prefeito em 2016 e reeleito em 2020. Ele exerceu, provisoriamente, a chefia do Poder Executivo, quando ele era vice-prefeito, exatamente de 31 de agosto de 2016 até 8.9.2016, ou seja, por apenas oito dias e a partir de uma determinação judicial, a meu ver, invencível, a meu ver, é irresistível.

Todos sabemos que houve na sequência, da minha parte, reiterando posição que eu sempre defendi, mesmo antes de vir ao Tribunal como advogado, de que, em um caso específico de Caatiba, se não me falha a memória, das Eleições de 2020, eu proferi uma decisão monocrática exatamente na linha intelectual do voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, mas contra essa decisão não houve recurso para o Plenário. Essa decisão transitou em julgado.

Nessa decisão, o que eu dizia, em resumo:

“Em que pese tenha a agravada substituído o prefeito por cinco dias [aqui são oito], no período dos seis meses que antecederam ao pleito de 2016, o caráter temporário e precário da substituição, evidenciado nos autos, afastou o reconhecimento de efetivo exercício de mandato como titular do executivo municipal, no exíguo ato, razão pela qual a inelegibilidade não incide no caso específico”. Essa segue sendo a minha posição de sempre.

No caso seguinte, esse julgado em Plenário, de Itatiaia, eu fiquei vencido. Foi vencedora a tese perfilhada pelo eminente Ministro Mauro Campbell, mas Sua Excelência, com toda a correção, com toda a honestidade que marca o seu temperamento, não só como julgador, fez uma distinção. Lá, o que é que houve? Houve o prosseguimento da substituição até o final do governo e, por essa condição especificamente considerada, é que o registro foi indeferido e, mesmo assim, eu fiquei vencido, porque eu entendia que o caráter precário da substituição, que naquele caso era motivado por licença médica, por duas licenças médicas consecutivas, que me parecem de precariedade indiscutível.

Ressalvei o meu entendimento naquele caso específico. E aqui vem o erro, que eu dou a mão à palmatória: eu generalizei essa compreensão quando fui relator no plenário virtual de um caso de Goiás, salvo engano é Itajá, em que não havia essa distinção da perpetuação da substituição até o [interrupção da gravação] foi unânime.

Aí é que me vem a aflição adicional: me parece que há quatro ministros, dos sete, pelo menos quatro ministros, formando a compreensão, que foi agora muito bem explicitada no voto brilhante do Ministro Mauro Campbell, [interrupção da gravação] desse caso de Itajá, uma compreensão vertical, robusta, produto de um debate completo por parte do Tribunal é uma demasia porque, nesse caso específico, não foram gizadas as diferenciações devidas.

Então, me parece que potencializar o princípio da isonomia para que sejam produzidos erros, em atacado, para as Eleições de 2020 é, modestamente, segundo penso, uma demasia, já que um princípio constitucional pode e deve dialogar com outros, como a segurança jurídica, mas ele não deve aniquilar completamente os demais.

Então me parece que a compreensão do Ministro Mauro é perfeita, exceto na parte final, com a qual eu ousou discordar, me parece que não seria o caso de projetar para o futuro algo que ainda não estava bem delimitado como uma decisão geral para as Eleições de 2020.

Com essas rápidas considerações, pedindo desculpas pela desorganização mental, que é produto só desse interesse de tentar agilizar os trabalhos da Corte nessa manhã de trabalho, é que eu peço vênias às compreensões em sentido contrário, todas perfeitamente respeitáveis, para acompanhar, nesse caso específico, a divergência formulada pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, salvo engano, dando provimento ao agravo para deferir o registro de candidatura.

É como voto, Presidente, agradecendo, uma vez mais, a distinção e a possibilidade de produzir voto na manhã de hoje.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Portanto, proclamo o resultado provisório: retomado o julgamento, o Ministro Mauro Campbell Marques acompanhou o relator, com fundamento diverso, para negar provimento ao recurso; propôs fixar tese para aplicação a partir das Eleições de 2022, conforme os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto acompanhou a divergência, e antecipou o pedido de vista o Ministro Luís Roberto Barroso.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600222-82.2020.6.15.0068/PB. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Allan Seixas de Sousa (Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros). Agravada: Coligação Cachoeira Pode Mais (Advogados: Luís Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Mauro Campbell Marques, que acompanhou o Relator, com fundamento diverso, no sentido de negar provimento ao agravo interno, e propôs fixação de tese a ser aplicada a partir das eleições de 2022, conforme os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, no sentido de acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, antecipou pedido de vista o Ministro Luís Roberto Barroso.

Aguardam os Ministros Sérgio Banhos e Edson Fachin.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.5.2021.

VOTO-VISTA

I – Hipótese

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral e manteve o indeferimento de registro de candidatura do agravante para o cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020.

2. Consta da moldura fática dos autos que o recorrente: **(i)** concorreu e foi eleito nas Eleições Municipais de 2012 para o cargo de vice-prefeito; **(ii)** no período de 31.8.2016 a 8.9.2016, assumiu a titularidade do Poder Executivo Municipal, em razão de decisão da Justiça Federal que o afastou do cargo de prefeito eleito; e **(iii)** eleito nas Eleições 2016, exerceu o cargo de prefeito.

3. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de registro de candidatura do ora agravante nas Eleições 2020, por entender que o prazo em que ele, na condição de vice-prefeito, substituiu o prefeito deve ser considerado para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição, uma vez que assumiu a titularidade, ainda que por curto período, dentro dos seis meses que antecederam o pleito.

4. O relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso especial eleitoral, ao fundamento de que o acórdão regional estaria alinhado ao entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

5. Foi interposto agravo interno no qual o recorrente, candidato eleito ao cargo de prefeito, pretende ter seu registro deferido, alegando, em síntese, que a jurisprudência do TSE afastaria a inelegibilidade em hipóteses semelhantes à sua.

6. Na sessão por meio eletrônico de 26.03.2021 a 05.04.2021, o eminente relator, Min. Luís Felipe Salomão votou pelo desprovimento do agravo interno, a fim de manter a decisão monocrática. Na ocasião, pediu vista o Min. Alexandre de Moraes que, na sessão de 20.04.2021, divergiu do voto do relator, para dar provimento ao agravo interno e deferir o registro de candidatura do agravante, ao fundamento de que se o vice-Chefe do Poder Executivo somente substituiu o titular – conforme o disposto no art. 79 da Constituição – não haverá o exercício efetivo e definitivo do cargo para fins de reeleição, podendo ser candidato à chefia do Executivo e, se eventualmente eleito, poderá disputar sua própria reeleição. Concluiu, assim, que o exercício temporário e efêmero do mandato de prefeito pelo vice – no caso, por oito dias – seja antes, seja nos seis meses anteriores ao pleito ou depois, não pode acarretar prejuízo ao exercício de sua elegibilidade.

7. Seguiu-se novo pedido de vista, formulado pelo Min. Mauro Campbell Marques que, em 06.05.2021, apresentou voto no sentido de (i) negar provimento ao agravo interno, mantendo o acórdão regional pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrente; e (ii) propor novo entendimento para as Eleições 2022, aderindo à tese proposta pelo Min. Alexandre de Moraes, no sentido de que a substituição pontual não caracteriza o exercício de um mandato de prefeito, ainda que ocorrida nos seis meses que antecedem o pleito. Na ocasião, ressaltou que “a substituição apta a configurar o exercício de um mandato e, por consequência, a impedir a reeleição do vice ocorrerá, apenas, quando a substituição possuir caráter definitivo, como uma real sucessão”.

8. Para melhor análise das questões debatidas, pedi vista dos autos, trazendo-os agora para continuidade do julgamento.

II – Jurisprudência sobre a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF

9. Esta Corte, desde 2001 (Cta nº 689, Rel. Min. Fernando Neves¹), fixou entendimento acerca da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição, formado a partir da leitura da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/1997 em conjunto com o disposto no art. 1º, § 2º, da LC nº 64/1990, que prevê regra sobre a elegibilidade do vice para outros cargos. Concluiu-se que, assim como ao vice era assegurada, na redação anterior, a candidatura para o cargo de titular, da mesma maneira, na vigência da emenda da reeleição, poderá ele ser candidato a vice, por um único período subsequente e, após, ser candidato a outro cargo eletivo, desde que não substitua ou suceda o titular nos seis meses que antecedem às eleições. Esse entendimento foi reiterado em pleitos posteriores. Citam-se, a propósito, os seguintes julgados: RESpe nº 70-55/BA, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 11.12.2012; RESpe nº 129-07/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 18.12.2012; RESpe nº 78-66, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 31.10.2017.

10. Por outro lado, há precedentes deste Tribunal, apontados pelo agravante, nos quais a ocupação interina do cargo de prefeito deu-se por presidente da câmara ou por segundo colocado. De fato, para essas hipóteses, a Corte não considera o período como um primeiro mandato, desde que: (i) o exercício não recaia nos seis meses anteriores à eleição; ou (ii) se incidente nesse período, ocorra por curto prazo. Percebe-se, assim, que a jurisprudência tem dado tratamento diverso, para fins da incidência da inelegibilidade, no caso em que o vice substitui o titular e na hipótese de terceiro não integrante da chapa eleita assumir temporariamente o cargo da chefia do Poder Executivo.

11. Em julgado mais recente, sob a relatoria do Min. Edson Fachin (RE 1131639, Segunda Turma, j. em 31.05.2019), decidiu-se no sentido de que “Desde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB”.

12. Por fim, ressalta-se que esse entendimento foi reafirmado em casos relativos às Eleições 2020:

(i) No RESpe nº 06000.83-52 (Extrema/MG), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em sessão virtual de 11 a 14.12.2020, bem como no RESpe nº 06000.78-27 (Belterra/PA), Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em sessão virtual de 26.02 a 04.03.2021, esta Corte deixou de considerar configurado o terceiro mandato dos candidatos ao cargo de Prefeito nas Eleições 2020 ao fundamento de que as substituições temporárias na condição de vice-prefeito em período anterior não se deram dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

(ii) No RESpe nº 0600.162-96 (Itatiaia/RJ), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em sessão por videoconferência de 15.12.2020, esta Corte, por maioria (vencido o Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto), decidiu que “A *assunção da chefia do Poder Executivo por presidente da Câmara Municipal dentro do período de 6 meses anteriores ao pleito há*

que ser computada como mandato”. Naquele caso, o candidato exerceu o cargo de Prefeito pelo primeiro-secretário em exercício na Presidência da Câmara Municipal no período de 9.8.2016 a 31.12.2016.

(iii) Já foi julgado também caso idêntico ao em análise (REspe nº 0600.147-24, de Itajá/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em sessão virtual de 17 a 18.12.2020) no qual o candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por 13 (treze) dias, no período de 28.4.2016 a 10.5.2016. Na ocasião, esta Corte, por maioria (vencido o Min. Luís Felipe Salomão) decidiu que, quanto ao vice-prefeito, “a assunção do mandato do titular por substituição ou sucessão, dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, atrai a possibilidade de somente uma eleição subsequente”;

13. Entendo que essa jurisprudência também não foi afastada nos precedentes citados no voto do Min. Alexandre de Moraes, em especial, no denominado “Caso Alckmin”. Naquele caso, foi mantido pelo TSE e pelo STF o deferimento do registro de candidatura ao cargo de Governador nas Eleições 2002. Ocorre que a circunstância de o candidato Geraldo Alckmin ter substituído o Governador dentro do período de 6 meses que antecedeu o pleito de 1998 não foi debatida nem no acórdão do TSE, nem no do STF. Portanto, a aplicação do disposto no art. 1º, § 2º da LC nº 64/1990² não foi enfrentada nesse caso específico.

14. Nota-se, assim, para o pleito de 2020, que já foi reiterado o entendimento desta Corte, fixado em pleitos posteriores, no sentido de que a substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ainda que por curto período, permite ao vice concorrer apenas a uma eleição subsequente para o cargo que ocupou temporariamente. Portanto, eventual alteração da jurisprudência, em respeito à segurança jurídica e à isonomia, deve ser assentada para pleito futuro.

III – Tese para os pleitos futuros

15. Penso que, para os pleitos futuros, é possível extrair da Constituição interpretação diversa da fixada por esta Corte acerca do alcance da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º. O referido dispositivo prevê que aqueles que sucederem ou substituírem o titular da chefia do Poder Executivo no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

16. Ocorre que a causa de inelegibilidade deve ser interpretada em conjunto com o art. 79, da Constituição Federal, que prevê como dever do vice substituir o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga. Conforme apontado pelo Min. Alexandre de Moraes, a substituição temporária do chefe do Poder Executivo é missão constitucional do vice-chefe. Ressalte-se que, em razão do relevante papel institucional do vice para continuidade das funções do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal já assentou a inconstitucionalidade das Constituições estaduais que definem, em *numerus clausus*, as hipóteses configuradoras de impedimento do titular, de modo a restringir o pleno desempenho das atividades próprias do vice:

“A função jurídico-institucional típica inerente ao mandato de Vice-Governador – além daquela de suceder ao Chefe do Poder Executivo no caso de vaga – concretiza-se no ato de substituí-lo, em caráter temporário, sempre que ocorrentes hipóteses de impedimento.

A noção constitucional de impedimento identifica-se com a existência de qualquer obstáculo, de fato ou de direito, que iniba o exercício das atribuições deferidas ao cargo de Chefe do Poder Executivo.

Verificado o impedimento, impõe-se, como necessária consequência de ordem constitucional, a convocação do Vice-Governador do Estado, para o efeito de exercer, em plenitude e em caráter temporário, a chefia do Poder Executivo local.

A taxatividade de rol que, inscrito em Carta Estadual, define, em ‘*numerus clausus*’, as hipóteses configuradoras de impedimento, parece revelar-se incompatível com a destinação constitucional do cargo

de substituto eventual do Chefe do Executivo, na medida em que impõe, de modo aparentemente ilegítimo restrição ao pleno desempenho das atividades peculiares ao ofício Vice-Governador.” (ADI 819-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 11.03.1993).

17. Assim como o Min. Alexandre de Moraes, no que foi acompanhado pelo Min. Mauro Campbell Marques, entendo que o exercício dessa relevante função do vice, atribuída constitucionalmente para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, não pode acarretar grave prejuízo aos seus direitos políticos. No entanto, penso que haverá casos em que a substituição, em razão do prolongado período de tempo, poderá perder o seu caráter naturalmente temporário e envolver, inclusive, decisões tomadas pelo vice que interferirão de forma significativa na gestão.

18. Portanto, entendo que não apenas a sucessão em definitivo, mas também a substituição, desde que por período significativo, atrai para o vice a incidência do disposto no art. 14, § 5º da Constituição. Quanto ao ponto, destaca-se que o referido dispositivo constitucional, tanto na sua redação original³ quanto na dada pela Emenda Constitucional nº 16/1997⁴, não faz distinção quanto às hipóteses de substituição e de sucessão. Ademais, o STF tem entendido, há mais de uma década que “quem substitui o titular, ou a ele sucede, titular se torna” (RE 464.277, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, j. em 09.10.2007)⁵.

19. O parâmetro temporal para incidência ou não da inelegibilidade constante do art. 14, § 5º, da Constituição é aferível a partir da interpretação sistemática deste com o disposto no art. 83, segundo o qual “O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo”.

20. Percebe-se, assim, que a própria Constituição definiu o período em que o afastamento do titular pode significar prejuízo ou, ao menos, grave instabilidade à gestão, de modo a justificar a restrição da sua liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF⁶) por meio da exigência de autorização prévia do Poder Legislativo, no caso de ausência do País por mais de quinze dias. E o fez, sob pena de perda do cargo, impondo nesse mesmo dispositivo restrição severa ao exercício do seu direito político. Não é inconstitucional, portanto, a interpretação no sentido de que, se o vice substituir o titular por mais de quinze dias, deve incidir a limitação ao seu direito político prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

21. Desse modo, da interpretação sistemática dos arts. 14, § 5º; 79 e 83, todos da Constituição Federal, é possível concluir que, na hipótese em que o vice substituir o titular por período inferior a quinze dias, ainda que dentro dos seis meses anteriores ao pleito, será permitido que pleiteie a eleição subsequente e, se for o caso, a reeleição para o cargo que ocupou temporariamente.

IV – Conclusão

22. No caso, portanto, deve ser reafirmado o entendimento do tribunal regional que, ao manter o indeferimento do registro de candidatura do agravante, considerou que **(i)** na condição de vice-prefeito, substituiu o titular na chefia municipal nos seis meses que antecederam o pleito; e **(ii)** foi eleito ao mesmo cargo para o período subsequente. Assim, nos termos expressos do art. 14, §5º, da Constituição Federal, era vedada sua candidatura a um terceiro mandato consecutivo.

23. Com essas considerações, acompanho o eminente relator para negar provimento ao agravo interno, a fim de manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Allan Seixas de Sousa ao cargo de prefeito.

24. Ademais, concordo com a sugestão do Min. Mauro Campbell Marques de alteração de entendimento para o próximo pleito, com o acréscimo de um limite temporal, propondo a seguinte tese: Não incide o disposto no art. 14, § 5º, da Constituição, na hipótese em que o candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por até quinze dias, ainda que dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

25. Por fim, com a anulação em definitivo dos votos concedidos à chapa eleita (art. 195, II, §1º, I da Res. nº 23.611/2019-TSE⁷), deve o TRE/PB adotar as providências para a realização de novas eleições majoritárias no município de Cachoeira dos Índios.

26. É como voto.

¹ Consulta. Vice candidato ao cargo do titular. 1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. 2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição. 3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato. (...) (Consulta nº 689, Rel. Min. Fernando Neves, j. em 09.10.2001)

² LC nº 64/1990, Art. 1º § 2º. O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o **Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.**

³ Art. 14, § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver **sucedido, ou substituído** nos seis meses anteriores ao pleito.

⁴ Art. 14, § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver **sucedido, ou substituído** no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

⁵ Na mesma linha, assentou a Segunda Turma que "para o fim de permitir-se a reeleição, é improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão" (RE 756073 PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 17.12.2013)

⁶ Art. 5º, XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

⁷ **Res. 23.611/2019**

Art. 195. § 1º: O cômputo dos votos referidos no *caput* desse artigo passará a anulado em caráter definitivo se:

I – a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, conforme já assinalado, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de registro do agravante Allan Seixas de Sousa, eleito ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020, em face da inelegibilidade decorrente de vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da CF/88).

Na espécie e como bem expôs o Ministro Luís Felipe Salomão, o agravante, então vice-prefeito do município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de **31.8.2016 a 8.9.2016**, ou seja, por nove dias dentro dos seis meses críticos antes do pleito, elegendo-se, então, prefeito nas Eleições 2016 e logrando êxito novamente nas Eleições 2020.

Consta da decisão regional (ID 56325838) que o recorrente – já com registro de candidatura deferido no pleito de 2016 (transitado em julgado em 28.8.2016) –, teria assumido a prefeitura no curto interregno indicado, o que não foi motivado por medida judicial, além do que, na condição de substituto do Chefe do Poder Executivo local, não seria, portanto, obrigado a assumir, podendo renunciar ao cargo então exercido.

Assim, acrescentou o voto condutor que o candidato agiu voluntariamente e que sua assunção ao cargo de prefeito poderia até mesmo ter se estendido até o fim do indigitado mandato, além do que teria ele praticado – no período em questão – atos administrativos com nomeação, inclusive, de secretários municipais.

A partir dessa moldura fática e como bem salientado pelo relator, o Tribunal, no pleito de 2020, já havia ratificado sua jurisprudência no julgamento do Recurso Especial 0600162-96, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.12.2020, o qual tratava de assunção provisória, pelo primeiro-secretário em exercício na Presidência da Câmara Municipal, do cargo de prefeito, **em período mais expressivo de 9.8.2016 a 31.12.2016**, o qual foi eleito em 2016 e reeleito em 2020.

Na ocasião, igualmente se assentou que *“a assunção da chefia do Poder Executivo por presidente da Câmara Municipal dentro do período de 6 meses anteriores ao pleito há que ser computada como mandato, de modo a se facultar ao ocupante do cargo, tão somente, a possibilidade de eleger-se prefeito na eleição subsequente, sendo-lhe vedada, por conseguinte, a reeleição, sob pena de caracterizar terceiro mandato”*.

Nada obstante tal julgado (em que houve a assunção até o fim do mandato eletivo de 2013-2016), o caso ora em exame mais se assemelha em sua moldura fática, como bem realçado pelo relator, ao Recurso Especial 0600147-24, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em sessão virtual de 16 a 18.12.2020, no qual houve uma substituição de vice-prefeito, também pelo período diminuto de 13 dias (28.4.2016 a 10.5.2016), em decorrência de ordem judicial de caráter liminar.

Em face disso e como já me manifestei, é certo que, sobre o tema em debate, *“esta Corte Superior tem assinalado que a ratio legis visa evitar um terceiro mandato em termos normais e objetivos e, assim, interpretado, com a devida cautela, os casos concretos com circunstâncias diversas, mas que envolvem eventual incidência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, considerando peculiaridades que justifiquem o reconhecimento de exceções à candidatura, desde que preservados os fins tutelados pela norma. Nesse sentido: REspe 177-20, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2017; REspe 121-62, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.5.2017; REspe 109-75, rel. Min. Luciana Lóssio, redator designado Ministro Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016”* (AgR-AI 64-37, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 7.5.2018).

Todavia e a partir das circunstâncias registradas na decisão regional recorrida, não se nota nenhum contexto de excepcionalidade a afastar a causa de inelegibilidade por exercício de três mandatos sucessivos, porquanto é inequívoco que a assunção precária do vice ao cargo de prefeito – ainda que por poucos dias – ocorreu de forma voluntária, no período vedado, ocasião em que o agravante já tinha candidatura formalizada e deferida com trânsito em julgado, razão pela qual deveria ele estar ciente da disciplina constitucional e infraconstitucional vigente, a qual, na esteira de precedentes do Tribunal, não distingue as hipóteses de substituição e sucessão no período de seis meses que antecedem o pleito, o que se alinha notadamente ao escopo do art. 14, § 5º, da Constituição Federal e art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 64/90.

Nesse ponto e acerca da jurisprudência vigente ou prevalecente, afigura-se oportuno também a análise dos posicionamentos no tema.

Em exame efetuado, verifiquei que, no citado julgamento do Recurso Extraordinário 366.488-3, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 4.10.2005 – alusivo à possibilidade de reeleição como titular do então vice-governador Geraldo José Rodrigues Alckmin –, não se aludiu, expressamente no voto, que a substituição do então candidato foi exercida em primeiro mandato dentro do período dos seis meses antes da eleição (o que igualmente não se extrai do respectivo acórdão desta Corte no Recurso Especial 19.939, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 10.9.2002).

Entretanto, no acórdão do STF, consta do relatório a alegação de uma das coligações de que ocorrera a substituição do *“então Governador Mário Covas nos períodos de 4 a 13 de junho de 1996, de 6 de julho a 30 de outubro de 1998, de 31 de outubro a 8 de novembro de 1998 (1º mandato)”*, ou seja, no respectivo lapso temporal ora em discussão.

E, de fato, extrai-se desse precedente, que a orientação nele contida é aquela defendida pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto-vista proferido.

No acórdão do RE 366.488-3, consigna o Ministro Carlos Velloso que *“o constituinte não foi feliz no redigir o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, na utilização da expressão ‘de que os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos’”*, referindo-se, ainda, a trecho do voto da Ministra Ellen Gracie na respectiva decisão deste Tribunal no caso concreto tratado, o qual, também remetendo ao voto do Ministro Sepúlveda Pertence na Consulta 689, assim preconiza: *“O instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o*

vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada strictu sensu, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão, como no caso dos autos" (grifo nosso).

Anoto, entretanto, que na citada Consulta 689 analisada pelo Tribunal, o Ministro Fernando Neves, então relator, ressaltava que: "**Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição**" (grifo nosso).

Nessa consulta, inclusive, o Ministro Nelson Jobim, em seu voto-vista, aduz que efetivamente o art. 14, § 5º, da Constituição Federal equipara sucessor e substituto à situação jurídica do próprio titular, para fins de contagem de mandato, complementando o próprio Ministro Sepúlveda Pertence:

*Essas as razões – de pura extração constitucional, como impunham as premissas do meu voto –, que me induzem a concluir com o Relator que a **substituição** do Presidente da República, do Governador ou do **Prefeito pelo Vice respectivo – ou por outro dignitário integrante da ordem de substituição na Chefia do Poder Executivo – só geram inelegibilidade para concorrer à sucessão do titular, se ocorrer a menos de seis meses da eleição.** Grifo nosso.*

E, no ponto, se afigura pertinente uma distinção do precedente alusivo ao caso da eleição do Governador Geraldo Alckmin em 2002: nesse julgado, o então vice-governador substituiu no período crítico do primeiro mandato, porém, para o segundo mandato, concorreu ainda ao cargo de vice-governador e não de titular (nesse momento, havendo sucessão), revelando-se diferentes tais circunstâncias da hipótese em exame, em que a substituição no primeiro mandato foi sucedida das duas eleições do ora agravante ao cargo de prefeito.

Registre-se, também, que, a despeito desse julgado, esta Corte Superior, em pronunciamentos mais recentes das eleições municipais de 2004, 2008, 2012 e 2016, assentou que tanto a substituição como a sucessão do vice-prefeito no mandato de prefeito, nos seis meses antes das eleições, somente o legitima a concorrer por mais um mandato do Poder Executivo local (Recurso Especial 109-75, rel. designado Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão de 14.12.2016), **decisão confirmada pelo STF no RE 1.131.639, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 31.5.2019: "Desde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB"** (grifo nosso).

Esse entendimento do Tribunal também se arrima em outro precedente mais recente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO. DISCUSSÃO IMPROFÍCUA NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

II - No que respeita à aplicação do art. 14, § 5º, para o fim de permitir-se a reeleição, é improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 756073, AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE de 13.2.2014.)

Evidenciados tais posicionamentos distintos, reafirmo que a melhor compreensão a ser adotada é de cunho objetivo, ou seja, mesmo a substituição nos últimos seis meses anteriores ao pleito somente viabiliza a possibilidade do vice de se candidatar por uma única vez ao cargo do titular, até reputando, sobretudo, que essa assunção – mesmo efêmera – ocorre em momento ímpar da disputa, na qual se averigua o período eleitoral (com as fases de registro, propaganda e a própria eleição) e nele ainda vigoram, por exemplo, prazos referentes a diversas condutas vedadas ao próprio agente político, notadamente aquelas descritas no art. 73 da Lei das Eleições, razão pela qual deve se concluir configurada a causa de inelegibilidade no citado interregno.

Pelo exposto e com respeitosa vênias à divergência, **acompanho o eminente relator no sentido de negar provimento ao agravo interno interposto por Allan Seixas de Sousa, considerando, em consequência, anulados os votos a ele conferidos, nos termos do art. 195, § 1º, I, da Res.-TSE 23.611 e determinando a imediata comunicação da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de que adote as providências necessárias para a realização de novas eleições majoritárias em Cachoeira dos Índios/PB.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhores pares, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do agravante para o cargo de prefeito do município de Cachoeira dos Índios/PB, nas eleições de 2020, como decorrência do reconhecimento de hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º da Constituição, que impõe limites ao exercício de mandatos sucessivos na esfera do Poder Executivo.

Em síntese apertada, a hipótese versa sobre candidato que, a despeito de haver assumido, provisoriamente, a titularidade do Executivo municipal entre 31 de agosto e 8 de setembro de 2016 – em razão de decisão da Justiça Federal que determinou o afastamento do titular –, resultou eleito para o cargo de prefeito nas eleições daquele ano, havendo pleiteado – e conquistado – a recondução no certame passado.

Dentro desse panorama, o eminente relator, Min. Luis Felipe Salomão, votou pelo desprovimento do agravo interno, mantendo o teor de decisão monocrática que reconheceu a plena compatibilidade do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

O entendimento apontado, basicamente, traduz-se na ideia de que ao vice é facultado candidatar-se ao cargo de titular, inclusive com a possibilidade de reeleição, desde que não tenha sucedido ou substituído o respectivo titular nos seis meses que antecedem o pleito. Há, nessa direção, uma extensa gama de precedentes citados pelos pares que me antecederam.

Em adição, cumpre gizar que a compreensão apontada foi replicada em feitos análogos relativos à mesma eleição (REspe nº 0600162-96/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em sessão em 15.12.2020; REspe nº 0600147-24/GO, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em sessão virtual de 17 a 18.12.2020), o que impede, como consectário dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, bem ainda do dever de manutenção da uniformidade e da coerência jurisprudencial (art. 926, caput do Código de Processo Civil), a aplicação, na espécie, de leitura diversa daquela proposta pelo eminente relator.

Reconhecida, portanto, a situação de inelegibilidade, e conseqüente necessidade de desprovimento do agravo, resta deliberar sobre a proposta de fixação de tese apresentada pelo Min. Luís Roberto Barroso.

A esse respeito, a par de considerar *possível extrair da Constituição interpretação diversa da fixada por esta Corte acerca do alcance da inelegibilidade prevista no art. 14, §5º*, aduz Sua Excelência que a restrição em questão *deve ser interpretada em conjunto com o art. 79 da Carta Política, que prevê como dever do vice substituir o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga*.

Alinha-se, no particular, com visão anteriormente propugnada pelo Min. Alexandre de Moraes, conforme a qual a substituição temporária do Chefe do Poder Executivo é de ser perspectivada como *missão constitucional do vice-chefe*, a quem incumbe relevante papel institucional no plano da continuidade administrativa.

Ancorado em tais premissas, propõe que a regra encartada no art. 14, § 5º da Constituição Federal seja interpretada a partir de um *parâmetro temporal*, na esteira do qual a limitação à elegibilidade, nos casos de substituição, somente incidiria quando o exercício interino da titularidade se estenda por um interstício significativo.

Por outro lado, defende que o intervalo assinalado *é aferível a partir da interpretação sistemática deste [art. 14, § 5º] com o disposto no art. 83, segundo o qual “O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo”*.

Nesse diapasão, sustenta que *a própria Constituição definiu o período em que o afastamento do titular pode significar prejuízo ou, ao menos, grave instabilidade à gestão, de modo a justificar a restrição da sua liberdade de locomoção [...] por meio de autorização prévia do Poder Legislativo, no caso de ausência do País por mais de quinze dias*”, e conclui que se a Carta impõe, ao titular, a perda do cargo em caso de ausência não autorizada por período superior a uma quinzena, *não é inconstitucional [...] a interpretação no sentido de que, se o vice substituir o titular por mais de quinze dias, deve incidir a limitação ao seu direito prevista no art. 14, § 5º da Constituição Federal*.

Finaliza, assim, o seu judicioso voto propondo, com suporte na interpretação sistemática dos arts. 14, § 5º, 79 e 83 do texto constitucional, alteração de entendimento a vigorar a partir do próximo pleito, plasmada na seguinte tese:

Não incide o disposto no art. 14, § 5º, da Constituição, na hipótese em que o candidato, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular por até quinze dias, ainda que dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Sem prejuízo de louvar a qualidade argumentativa dos fundamentos expostos, peço vênia para não aderir à proposta apresentada, por considerar, em primeiro lugar, inviável a construção jurisprudencial de uma *taxionomia das substituições*, haja vista que o legislador constitucional optou por equiparar, sem quaisquer condições ou ressalvas, a disciplina da ocupação temporária com o regime da assunção definitiva.

Por essa ótica, extraio do cabedal doutrinário que a intenção constitucional de evitar que uma mesma pessoa ocupe, por mais de duas vezes, o mesmo cargo eletivo, ressaí concretizada com a equiparação, para todos os fins, das sucessões com as substituições efetivadas nos seis meses que antecedem o pleito (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 261).

Adicionalmente, compreendo que a posição consolidada na jurisprudência eleitoral ao longo dos últimos anos é a que melhor equaciona o impasse jurídico que situa, de um lado, a amplitude dos direitos políticos e, de outro, valores democráticos igualmente magnos, traduzidos na regra de limitação dos mandatos que afiança a imperativa circulação do poder político.

Crucial que se perceba, nessa linha, que o postulado da continuidade administrativa, ao tempo em que fundamenta a própria possibilidade de reeleição, sujeita-se, noutra vértice, a um rígido controle limitativo, haja vista a fundamentalidade da lógica em nossa quadra constitucional.

Não por acaso, ao discorrer sobre o art. 14, § 5º, o eminente Min. Gilmar Mendes é enfático ao assinalar que *o princípio republicano condiciona a interpretação do próprio comando da norma*, em ordem a assegurar que a reeleição seja admitida *apenas uma única vez* (MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos políticos na Constituição. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 773).

Como mais, se é certo que a continuidade administrativa desponta como um aspecto desejável ao nível da governação, é igualmente correto o raciocínio de que a abstenção do exercício muito breve da titularidade, ao tempo em que não acarreta prejuízos significativos para a prossecução dos desígnios públicos, vem, no campo em que estamos, ao encontro da preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, cerne inflexível do ordenamento eleitoral.

Por fim, cabe ponderar, ainda, que o lapso temporal previsto na Constituição para que o titular do Executivo incorra em hipótese de perda do cargo encontra-se condicionado à inexistência de autorização do Parlamento. Extrai-se da mesma norma que a concessão de aval permite ausências mais prolongadas sem a sucessão no cargo, mantendo-se, portanto, o carácter temporário da substituição pelo vice.

Segue-se que a adoção de tal baliza pode dar indesejado azo a interpretação que incrementa, sem a existência de outras balizas constitucionais, a vulneração do comando contido no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, implementando regime prejudicial à segurança jurídica que pauta a atuação deste Tribunal Superior Eleitoral.

Isso posto, rogo vênias aos que formulam compreensão distinta, para acompanhar, na íntegra, o voto apresentado pelo eminente relator, bem ainda para não encampar a proposta de tese formulada pelo eminente Min. Luís Roberto Barroso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600222-82.2020.6.15.0068/PB. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Allan Seixas de Sousa (Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros). Agravada: Coligação Cachoeira Pode Mais (Advogados: Luís Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Horbach.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 1º.7.2021. *

* Sem revisão das notas orais de julgamento dos Ministros Alexandre de Moraes e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Assinado eletronicamente por: **LUIS FELIPE SALOMÃO**

12/08/2021 17:56:04

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **141844038**



2108121005597800000140642984

IMPRIMIR

GERAR PDF